



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

PARECER JURÍDICO nº 15/2015

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Constatação de vícios fase interna e externa

**JUSTIFICATIVA TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS DE
ENGENHARIA nº 24/2015 – CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/2015.**

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ascurra, acerca da legalidade do processo licitatório da Tomada de Preços nº 24/2015, para fins de emissão de Parecer Jurídico, em atendimento á norma contida no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Para subsidiar o presente parecer, o Consulente remeteu os autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 24/2015 e o Contrato Administrativo, advindo desta, tendo como objeto à *“pavimentação de rua com lajota de concreto sextavada e calçada em concreto (em parte da Rua Ribeirão São Paulo), a ser custeado com recursos voluntários federais provenientes do convênio entre o Município e a Caixa Econômica Federal.*

É o relatório.
Passo a opinar

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante frisar que a exigência imposta pelo inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação através do ato de homologação e adjudicação do certame.

Registramos que embora o processo licitatório Tomada de Preço nº 24/2015, não fora submetido a análise jurídica exigida no preceito acima citado, contudo, se os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

atos administrativos que compõe o referido processo na fase interna e externa, fossem praticados de forma adequada, com observância aos elementos essenciais que os tornassem válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos, tal ilegalidade poderia ser sanada, pois quando o ato não afeta interesse público nem interesse privado, o mesmo não deve ser invalidado.

Pois, havendo interesse público e como já mencionado, se a ilegalidade não afetar interesse público nem interesse privado, o vício existente deve ser suprido, ratificando-se o ato contaminado. É ação que a doutrina denomina de convalidação do ato administrativo.

"Existem atos viciados de irregularidade irrelevantes. O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalta-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros." (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 484)

Contudo, em análise ao referido processo constatamos irregularidades e ilegalidades que afetam esses interesses, tais como:

- **na fase interna**: a falta de autuação do processo, ordem de arquivamento, falta do termo de anulação do processo anterior, que tinha o mesmo objeto; falta o termo de referencia, e submetê-lo ao parecer jurídico;
- **na fase externa**:
 - Falta de vistas ao envelope nº 01 – Documentos de Habilitação da empresa participante Petry Empreiteira de mão de obras e Empreendimentos Imobiliários;
 - Na Ata de recebimento dos documentos, não constaram os participantes da mesma, impossibilitando a identificação dos participantes;
 - Não há registro de comunicado às empresas inabilitadas;
 - O parecer técnico emitido pelo engenheiro do município, dispõe que os participantes "*poderão apresentar defesa cabível as questões de qualificação e acervo técnico, para análise dos representantes da Comissão de Licitação, e setor Jurídico do órgão Municipal.*" , o que não foi submetido a este Setor Jurídico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

- Não há protocolo do recebimento dos recursos, como também, a Ata da Análise dos recursos não foi publicada, conforme dispõe o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- A Ata de Recebimento das Propostas (abertura dos envelopes), falta assinatura de dois membros da Comissão, não constando a publicação da mesma;
- A Ata de Julgamento das Propostas não consta que os participantes renunciaram o prazo recursal, desta forma abrindo o prazo para recurso, o que não foi respeitado (alínea b, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93);
- Não consta registro da publicação da referida Ata (§1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93);
- O Termo de Homologação não está datado;
- Não consta a publicação da Ata de Adjudicação, sendo que este é o documento pelo qual a autoridade competente designa a empresa contratada pela proposta mais vantajosa, concorda com todo o processo de licitação e **ordena publicidade dos atos**.
- Não consta o aviso de publicação de adjudicação e homologação do processo licitatório, como também, a publicação do extrato do contrato.

Considerando os vícios constatados, é forçoso reconhecer a inexistência de expectativa de direito gerado a terceiro, pois, os atos praticados não seguiram os preceitos legais, o que autoriza a Administração Municipal revisar seus próprios atos para extirpar o erro que contaminou o certame.

Este poder está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem a Administração Pública o Poder de declarar nulos seus próprios atos, se for constatada alguma ilegalidade nos mesmos, ou então, poderá revogá-los avaliando a oportunidade e a conveniência do ato. Senão vejamos:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Importante frisar que a já citada Lei 8.666/93, no seu art. 49, disciplina quando poderá ocorrer a anulação ou revogação de um processo licitatório, a seguir, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, considerando a irregularidade dos atos administrativos praticados na fase interna e que os vícios detectados na fase externa acusam entre outros a ausência de publicações legais previstas no art. 109 da Lei nº 8.666/93, verifica-se a impossibilidade do erro ser sanado.

Em consulta aos pareceres exarados pela FECAM, em caso semelhante ao em tela, transcreve-se parte do Parecer nº 375, que assim dispõe:

Em que pese a CEF haver apontado irregularidades no procedimento licitatório, a invalidação dos atos posteriores pode não ser a medida que melhor atende ao interesse público, mormente quando ditas irregularidades são de natureza meramente formal, incapazes de causar prejuízo à Administração, a terceiros, ou gravames à competitividade da licitação.

Assim, se o consulente verificar que os erros de digitação não foram capazes de restringir a participação de virtuais interessados no certame, assim como não influíram na habilitação dos licitantes nem alteraram a ordem de classificação das propostas apresentadas, nossa orientação é no sentido de que se esclareça, justificadamente, tais variantes à Caixa Econômica Federal, apontando os prejuízos que o interesse público suportaria na hipótese de anulação de toda etapa externa da licitação. Trata-se da hipótese de convalidação do ato administrativo, previsto pelo art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Caso a correção de ditas incoformidades não seja condição para a liberação de recursos por parte da CEF, nossa orientação é no sentido de que se conste no processo administrativo de licitação um parecer jurídico que assinala a desnecessidade de anulação dos atos praticados desde o lançamento do edital, pelos motivos mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

De qualquer forma, é cediço que a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Então, caso o consulente pretenda, efetivamente, anular o ato de homologação, assim o pode fazer, desde que motive devidamente o ato, fazendo-o constar no processo licitatório e dando-o ampla publicidade. (grifo nosso)

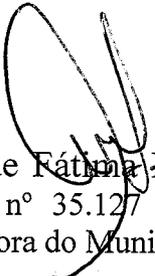
III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já elencados, o Departamento Jurídico manifesta-se no sentido de opinar ao sr. Prefeito Municipal, a ANULAÇÃO do processo Licitatório na modalidade: TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS DE ENGENHARIA n° 24/2015 – nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, seja esta acatada, o Departamento RECOMENDA ainda, seja dada ampla publicidade e cientificado o vencedor do referido certame, oportunizando a ampla defesa, como também, que ao Setor de Licitações seja oportunizado uma reciclagem para melhor condução dos trabalhos.

S.M.J. é o parecer.

Ascurra, 30 de julho de 2015.


Maria de Fátima Martins
OAB/SC n° 35.127
Procuradora do Município

Carlos Alberto Moser
OAB/SC n° 16.898
Assessor Jurídico do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA


Renato Moser
CHEFE DE COMPRAS

26001
104-08